



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197359 - RJ (2025/0047046-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DIREÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o juízo de retratação determinado por esta Corte foi efetivamente exercido, com manifestação expressa sobre os pontos apontados como omissos, especialmente quanto ao endereçamento da intimação à ASEFE, à carga dos autos por advogado de outro administrador, à existência de débitos posteriores ou prescritos, à liberação dos bens do cônjuge e à ausência de ação do Ministério Público.

2. A revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da intimação no procedimento administrativo, da pertinência da indisponibilidade dos bens e da extensão da responsabilidade do ex-administrador exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. A análise da extensão e dos limites da indisponibilidade dos bens decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar foi realizada pela Corte de origem com base em ato normativo infralegal, notadamente a Resolução Normativa n. 316 da ANS, cuja interpretação não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da Constituição, sendo descabida sua aferição na via eleita.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197359 - RJ(2025/0047046-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DIREÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o juízo de retratação determinado por esta Corte foi efetivamente exercido, com manifestação expressa sobre os pontos apontados como omissos, especialmente quanto ao endereçamento da intimação à ASEFE, à carga dos autos por advogado de outro administrador, à existência de débitos posteriores ou prescritos, à liberação dos bens do cônjuge e à ausência de ação do Ministério Público.

2. A revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da intimação no procedimento administrativo, da pertinência da indisponibilidade dos bens e da extensão da responsabilidade do ex-administrador exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. A análise da extensão e dos limites da indisponibilidade dos bens decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar foi realizada pela Corte de origem com base em ato normativo infralegal, notadamente a Resolução Normativa n. 316 da ANS, cuja interpretação não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da Constituição, sendo descabida sua aferição na via eleita.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jorge Eduardo Rodrigues de Miranda contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 4.357/4.371), em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada pelo agravante em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de desconstituir o Inquérito Administrativo n. 33902.354614/2012-46 e levantar a indisponibilidade decretada sobre seus bens em razão dos regimes de direção fiscal e da liquidação extrajudicial da Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal – ASEFE.

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, assentando que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia. Quanto ao mérito, reconheceu a incidência da Súmula 7 desta Corte, por demandar a pretensão recursal o reexame do contexto fático-probatório, e concluiu, ainda, que a interpretação dos dispositivos da Lei n. 6.024/1974 invocados pelo recorrente dependeria da análise de atos normativos infralegais editados pela ANS, o que não viabiliza a abertura da instância especial.

Os argumentos da agravante são: a) inaplicabilidade do julgamento monocrático, por não se enquadrar a hipótese no art. 932 do CPC e no art. 34 do RISTJ; b) violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, sob a alegação de que o acórdão recorrido teria permanecido omissos, contraditórios e obscuros quanto a pontos essenciais — especialmente a finalidade do inquérito administrativo, a ausência de intimação pessoal do recorrente, o endereçamento da intimação à ASEFE quando ele já não integrava sua diretoria, a existência de débitos posteriores à sua gestão e prescritos, a situação dos bens do cônjuge no regime de comunhão parcial, a ausência de ação de responsabilidade pelo Ministério Público e a falta de procuração outorgada ao advogado que teria feito carga dos autos; c) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de questões puramente jurídicas amparadas em premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido; d) violação dos arts. 3º, II e III, e 26, *caput* e §§ 1º a 5º, da Lei n. 9.784/1999, do art. 24-D da Lei n. 9.656/1998 e do art. 41, *caput* e § 4º, da Lei n. 6.024/1974, em razão da ausência de intimação válida no inquérito administrativo; e) violação dos arts. 653, 656, 661, § 2º, e 665 do Código Civil, por ter o acórdão recorrido presumido a ciência do recorrente a partir de procuração outorgada por outro ex-administrador; f) violação dos arts. 24, *caput*, 24-A, *caput* e § 1º, e 24-D da Lei n. 9.656/1998, e do art. 36

da Lei n. 6.024/1974, pela manutenção indefinida da indisponibilidade dos bens, em afronta ao limite temporal dos doze meses anteriores ao ato; g) violação do art. 24-D da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 36 a 38, 45 e 46 da Lei n. 6.024/1974, pela inobservância do prazo para ajuizamento da ação de responsabilidade; h) violação dos arts. 24-A, § 6º, e 26 da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 36 e 40 da Lei n. 6.024/1974, pela ausência de individualização da conduta e pela responsabilização por débitos contraídos após sua saída da diretoria, em 2010, ou já alcançados pela prescrição; i) violação do art. 655, § 2º, do CPC/1973 e do art. 842 do CPC vigente, do art. 1.512 do Código Civil e dos arts. 24-A, § 4º, e 24-D da Lei n. 9.656/1998 e do art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974, quanto à indisponibilidade que teria atingido bens do cônjuge sob regime de comunhão parcial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pelo conhecimento e provimento do agravo interno, com o consequente provimento do recurso especial. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem impugnação (e-STJ fl. 4494).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Inicialmente, registro que o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 932, IV e V, do CPC e no art. 34, XVIII, do RISTJ, sendo cabível quando o recurso esbarra em entendimento consolidado desta Corte, hipótese verificada no caso, em que se aplicam a Súmula 7 do STJ e a orientação reiterada acerca da inviabilidade do exame de atos infralegais na via do especial.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, a leitura do segundo acórdão dos embargos de declaração — proferido em juízo de retratação determinado por esta Corte — revela que a Corte regional manifestou-se expressamente sobre cada um dos pontos apontados como omissos, examinando: a finalidade da indisponibilidade no contexto do procedimento administrativo; o endereçamento da intimação à ASEFE quando o recorrente já não integrava sua diretoria; a natureza dos débitos contraídos antes ou depois de sua saída e eventualmente prescritos; o pedido de liberação dos bens do cônjuge; a ausência de ação de responsabilidade pelo Ministério Público; e a falta de habilitação específica do advogado que fez carga dos autos. As respostas oferecidas pelo Tribunal podem desagradar ao

recorrente, mas estão fundamentadas e cobrem o necessário ao deslinde da causa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

As tabelas elaboradas pelo agravante, contrapondo o que teria sido alegado e o que teria sido respondido, demonstram, em verdade, inconformismo com a solução adotada, e não vícios sanáveis pela via integrativa. O órgão julgador não está obrigado a rebater minuciosamente cada argumento ou prova, bastando que enfrente os pontos juridicamente capazes de influenciar seu convencimento, conforme assentado no Tema 339 do STF, expressamente invocado pelo Tribunal de origem.

No mérito, as teses defensivas — nulidade da intimação no inquérito administrativo, inexistência de poderes do advogado que fez carga dos autos, ausência de pertinência temática entre a atuação do recorrente e os débitos da operadora, existência de obrigações posteriores à sua gestão ou prescritas, e afetação indevida da meação do cônjuge — pressupõem incursão no acervo fático-probatório dos autos, em particular nas peças do inquérito administrativo e nos documentos que instruíram a ação anulatória.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, concluiu pela regularidade da cientificação realizada, pela ciência do recorrente acerca do procedimento e pela legitimidade da medida cautelar de indisponibilidade. Rever essas premissas, ainda que sob o rótulo de simples qualificação jurídica, demandaria revolver o conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, conforme precedentes desta Corte em casos análogos envolvendo a mesma sistemática (AgInt no AREsp 1916578/SP e AgInt no REsp 1953403/PE).

Prosseguindo, não socorre ao agravante a invocação do art. 1.025 do CPC. O dispositivo permite considerar prequestionados os pontos suscitados nos embargos de declaração, mas não dispensa o requisito do recurso especial de fundar-se em tese jurídica destacável das premissas fáticas firmadas pela origem — exatamente o que falta às alegações deduzidas, que se ancoram em interpretação própria do agravante sobre a ciência ou não da intimação, sobre a relevância dos débitos e sobre a extensão dos bens atingidos.

No ponto referente aos limites temporais e materiais da indisponibilidade, o acórdão recorrido assentou que a medida persiste, por força do art. 24 -A da Lei n. 9.656/1998 e do art. 50 da Resolução Normativa n. 316 da ANS, até a apuração e liquidação final das responsabilidades, conclusão que se assenta diretamente em norma infralegal. Essa interpretação não pode ser revisitada na via do recurso especial, pois resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no

conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição. Os precedentes citados na decisão agravada (AgInt no REsp 2106984/AL, REsp 1900154/RS e AgInt no AREsp 2410565/SP) sintetizam a orientação aplicável.

A circunstância de a Lei n. 9.656/1998 remeter expressamente, em seu art. 24-D, à aplicação da Lei n. 6.024/1974 não altera essa conclusão, na medida em que os dispositivos invocados da última lei não bastam, por si sós, para resolver a controvérsia tal como delineada na origem, em que a discussão central recaiu sobre a forma de implementação e o prazo da indisponibilidade nos termos da regulamentação editada pela autarquia. Os precedentes invocados pelo agravante, ademais, foram proferidos em contextos fáticos distintos, não infirmando a moldura assentada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Quanto ao pedido de liberação da meação do cônjuge, o Tribunal de origem registrou inexistir comprovação cabal da afetação dos bens em comunhão e ressaltou que a indisponibilidade restringe apenas o atributo de dispor, ressalvada a discussão própria pelo terceiro eventualmente prejudicado. Reverter essa moldura também exigiria reexame de prova, atraindo, novamente, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, defiro, com efeito *ex nunc*, a gratuidade da justiça em favor do agravante, à vista da declaração de hipossuficiência e dos elementos juntados, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC quanto à exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.197.359 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047046-7

Número de Origem:
00334665420164025101 334665420164025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026